DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1793/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3318/2006
PROTOCOLO	:	837719
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2006
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GISELI SILVEIRA SARANBELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 6/2006
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE ENFERMAGEM, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 19.250,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Angélica, que resultou na licitação na modalidade *Carta-Convite* (nº 06/06), com a finalidade de contratação de profissional na área de enfermagem, para prestar serviços na Unidade Básica de Saúde de Angélica/MS.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Giseli Silveira Saram-beli*, que apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais), gerando a celebração do Contrato de Prestação de Serviços de nº 04/2006 (f. 36), com duração de onze meses e termo inicial aos 8 de fevereiro de 2006.

Em **Decisão Simples (nº 02/0814/2006)** e por unanimidade de votos, o Presidente da 2ª Câmara do TCE/MS à época declarou a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os cálculos com a atualização da multa foram feitos e homologados à f. 81, na data de 25/09/2007, e a certidão de quitação emitida em 19/08/2013.

A prestação de serviços ocorreu e a contratação pública se cumpriu, motivo pelo qual este Relator determinou a remessa da documentação referente à execução financeira do Contrato nº 04/2006, através do Despacho de f. 105.

As intimações foram levadas a efeito através dos Ofícios de nº 1495, para o Ex-Prefeito e Ordenador da Despesa, Sr. João Donizeti Cassuci, e de nº 1496, para o atual prefeito do Município de Angélica, Sr. Luiz Antonio Milhorança, sendo que este se limitou a solicitar prorrogação de prazo – o que foi indeferido – e aquele apresentou os documentos solicitados pela Corte, na resposta de f. 123 datada de 13 de maio de 2014.

Em análise acerca da execução financeira, a equipe da 5ª ICE (ANA Nº 6107/2014 – f. 173 a 175) relatou a documentação apresentada e constatou o cumprimento integral do contrato, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa da prestação de contas.

O MPC, por sua vez, no parecer nº12884/2014 de f. 176, insistiu na tese de que, se o procedimento licitatório e a consequente contratação pública foram julgados ilegais e irregulares na Decisão Simples nº 02/0814/2006, não há que se falar em legalidade e regularidade da execução, asseverando, ainda, que não se pode dar prosseguimento a um contrato fundado em licitação ilegal, conforme determina o artigo 59 da lei de Licitações.

Por essas razões é que se manifesta no sentido de serem declaradas a irregularidade e a ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 59, III c/c art. 42, IV da LC nº 160/2012).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, no sentido de entender ilegal e irregular a 3ª fase, em decorrência do julgamento ilegal e irregular das duas primeiras, ainda assim não são suficientes para macu-

lar a execução financeira, uma vez que as irregularidades do procedimento licitatório e da formalização contratual, declaradas em Decisão Simples desta Corte, não acarretaram na decretação de nulidade dos mesmos, via de consequência: válido o procedimento e a contratação, válidos também seus efeitos.

Verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado a documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 04/2006		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 19.250,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	-	**R$ 19.250,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	-	**R$ 19.250,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 19.250,00**

Por derradeiro, tenho que reconhecer o integral cumprimento da execução financeira da contratação pública em objeto, aos moldes do que determina a Lei Federal 4.320/64 que trata da matéria, além do Diploma que rege as licitações e, portanto, reconhecer a sua regularidade processual.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I e o artigo 120, inciso III, "a" da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I e ainda § 4º, todos da Resolução Normativa 76/2013, respaldado ainda na análise da equipe técnica, porém em desacordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 04/2006, uma vez observadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial o artigo 63, bem como em razão da observância ao que dispõe o item 1.3.1, "B" da Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva da prestação de contas, desatendendo assim a determinação contida no item 1.3.1. "A" da referida Instrução;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. João Donizeti Cassuci, ordenador da despesa e ex-prefeito do Município de Angélica/MS, em razão do significativo atraso no envio da documentação pertinente à liquidação contratual, o que faço pautado no que dispõe o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a" da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB